



Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

LEI Nº 830/2015.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE**, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** O Orçamento do Município de Morro Grande, para o exercício de 2016, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I- as metas fiscais;

II- as prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2016 extraídas do Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017;

III- a estrutura dos orçamentos;

IV- as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V- as disposições sobre dívida pública municipal;

VI- as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

VII- as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VIII- as disposições gerais.

**SEÇÃO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º-** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública, quando aplicáveis, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos ANEXOS, que são parte integrante da presente lei, o qual conterà:

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 04/08/15 à 04/09/15

Responsável



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Morro Grande

- I- Metodologia e memória de cálculo das metas fiscais das receitas;
- II- Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de despesa;
- III- Demonstrativo das metas físicas e fiscais por ações;
- IV- Demonstrativo de origem e destinação dos recursos previstos para 2016;
- V- Receitas e despesas por fontes de recursos;
- VI- Discriminação das receitas;
- VII – Discriminação das despesas;
- VIII – Metas para Resultado Primário;
- IX – Metas para o Resultado Nominal;
- X – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida.

### SEÇÃO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2016

**Art. 3º-** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016 são aquelas definidas em audiência pública e/ou por determinação legal demonstradas nos ANEXOS de que trata o artigo anterior.

**Art. 4º-** Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas nos Anexos do artigo 2º, a fim de compatibilizar a despesa orçada á receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

### SEÇÃO IV

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º-** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II- **ação**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 04/08/15 à 04/09/15

Responsável





## Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Morro Grande

III- **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV- **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V- **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI- **unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII- **receita ordinária**, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no desmembramento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - **receita não financeira**, receita total do exercício, excluídas aquelas provenientes de operações de crédito, de alienação de ativos, de aplicações no mercado financeiro e de amortização de empréstimos, quando existentes;

IX - **despesa não financeira**, despesa total do exercício, excluídas as provenientes de juros e amortização da dívida, reserva de contingência, concessão de empréstimos e aquisição de títulos de capital já integralizado.

X - **execução física**, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XI- **execução orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XII- **execução financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§1º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento (destinação de recursos) na forma da Portaria STN nº 303/2005 e alterações posteriores.

§2º- A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por programas e operações especiais instituídos pela Administração Municipal.

**Art. 6º-** O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Autarquia, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 04/08/15 à 04/09/15

Responsável





# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Morro Grande

**Parágrafo Único:** O Orçamento Municipal conterà dotações específicas para atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal e demais normas do Tribunal de Justiça.

**Art. 7º-** A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com os anexos da Lei 4.320 e demais normas vigente.

I- Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

II- Receita por Categoria Econômica;

III- Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;

IV- Funções e Sub-funções de Governo;

V- Programa de Trabalho do Governo;

VI- Programa de Trabalho do Governo (consolidação);

VII- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-funções e Programas Conforme Vinculo;

VIII- Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

**§1º-** O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

**§2º-** Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

**§3º-** O Quadro Demonstrativo da Despesa, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN nº 163/2000, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada programa e operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

**Art. 8º-** A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "00" - Ordinários do orçamento fiscal.

### SEÇÃO V

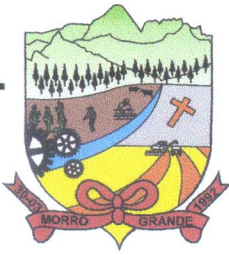
#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 04/08/15 à 04/09/15

Responsável





## Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Morro Grande

**Art. 9º-** Os Orçamentos para o exercício de 2016 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos.

**Art. 10-** Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora central e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas.

**Parágrafo único** - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados servidores municipais, e sua contabilidade será executada como unidade Administrativa dentro do Orçamento do Município com exceção do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 11-** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 12-** Se a receita estimada para 2016, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 13-** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I- Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II- Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III- Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e,

IV- Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo único** – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 24/02/15 à 04/09/15

Responsável





## Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Morro Grande

**Art. 14-** Constituem riscos fiscais aqueles capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município.

**§1º-** Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2015, que serão remanejados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§2º-** Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

**Art. 15-** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001 e demonstrativo de riscos fiscais.

**§1º-** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2016, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 16-** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

**Art. 17-** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa.

**Art. 18-** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens, convênios e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido, através de assinatura de Termo de Convênio, o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

**§1º-** A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

**§2º-** Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 01/08/15 à 01/09/15

Responsável





## Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Morro Grande

**Art. 19-** A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2016, constantes nos Anexos desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

**Art. 20-** A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e financeira voltadas para o fortalecimento do associativismo e cooperativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º - Nas transferências de recursos, parcerias com o setor privado e outras modalidades análogas serão observados, no que couber, as disposições da Lei Federal 13.019/2014.

§ 2º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, ou até 10 de dezembro do exercício, o que ocorrer primeiro, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade.

**Art. 21-** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

**Art. 22-** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Art. 23-** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

**Art. 24-** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

**Art. 25-** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, consolidada.

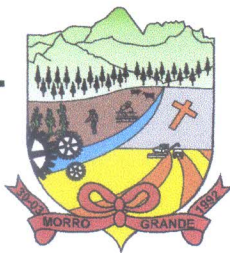
**Parágrafo único** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários da mesma fonte, de uma dotação para outra, dentro do mesmo Projeto, atividade ou Operação Especial, poderá ser feita por Ato do Chefe do Executivo Municipal.

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 04/08/15 à 04/09/15

Responsável





# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Morro Grande

**Art. 26-** Durante a execução orçamentária de 2016, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016 e constantes desta lei.

**Art. 27-** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m2 das construções, do m2 das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

**Parágrafo único** - Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

**Art. 28-** Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas e contemplados na Lei Orçamentária para 2016, serão desdobrados em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, para o 1º trimestre; setembro, para o 2º trimestre e fevereiro do exercício subsequente, para o 3º trimestre, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**Art. 29-** Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

### SEÇÃO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 30-** A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000.

**Art. 31-** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 32-** Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 30 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 13 desta lei.

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 04/08/15 à 04/09/15

Responsável





Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

**SEÇÃO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 33-** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e as disposições pertinentes da legislação eleitoral.

**Parágrafo único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2016 ou em créditos adicionais.

**Art. 34-** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 90% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 35-** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- I- eliminação das despesas com horas extras;
- II- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III- demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV- eliminação de vantagens concedidas a servidores.

**Art. 36-** Para efeito desta lei e registros contábeis pertinentes, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Morro Grande, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 04/08/15 à 01/09/15

Responsável





Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

**SEÇÃO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 37-** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

**Art. 38-** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 39-** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**SEÇÃO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40-** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2015.

**§1º-** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**§2º-** Se a Lei Orçamentária Anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

**Art. 41-** Por Ato próprio do Chefe do Poder Executivo, as Destinações de Recursos poderão ser alteradas, bem como inseridas novas fontes de recurso e despesa orçamentária correspondente, desde que a modalidade esteja prevista no Projeto/Atividade, em especial quando originárias de intervenções do Tribunal de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 04/08/15 à 04/09/15

Responsável





Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Morro Grande**

**Art. 42-** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria e outros motivos que justifiquem o pagamento, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**Art. 43-** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 44 -** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e municípios através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2016.

**Art. 45 –** No decorrer do exercício de 2016, na forma da legislação em vigor e verificado o interesse público, o Município poderá instituir fundos, fundações, autarquias, empresas públicas, secretarias e órgãos na administração direta e indireta, bem como extinguir ou alterar o funcionamento de fundos, secretarias e órgãos já existentes.

**Art. 46 –** O Município adotará os procedimentos contábeis e patrimoniais estabelecidos pela Portaria Nº 828/2011, do Ministério da Fazenda e alterações posteriores.

**Art. 47-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016

Morro Grande, 04 de agosto de 2015

**VALDIONIR ROCHA**  
Prefeito Municipal

Publicado no Mural Público Oficial da  
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 04/08/15 à 04/08/15

Responsável